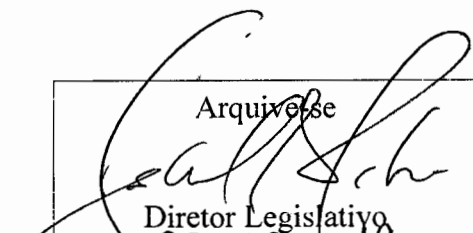
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.309 , de 22/10/2019	
	<b>VETO TOTAL</b> Nº 15 <b>REJEITADO</b> Diretor Legislativo 24/09/2019 <table border="1"><tr><td>Vencimento</td><td>24/10/19</td></tr></table>	Vencimento
Vencimento	24/10/19	

Processo: 82.803

### PROJETO DE LEI Nº. 12.863

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

Arquivado  
  
Diretor Legislativo  
25/10/19



**PROJETO DE LEI Nº. 12.863**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 09/04/2019	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
1122	Parecer CJ nº <u>894</u>	<b>QUORUM:</b> <u>MS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 09/04/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 09/04/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 09/04/19
À COSAP Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 16/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 16/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 16/09/19
À <del>CJR</del> (Veto) Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 24/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 24/09/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 24/09/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 35984/2019

PUBLICAÇÃO  
05/04/19

Rubrica

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:

*Paulo Sergio Martins*  
Presidente  
02/04/2019

**APROVADO**

*Paulo Sergio Martins*  
Presidente  
03/09/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.863**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

**Art. 1º.** A Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – na parte preliminar, a ementa:

*“Prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica.”;*

**II** – na parte normativa:

*“Art. 1º. Para a realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, os estabelecimentos privados de saúde darão prioridade ao atendimento dos seguintes pacientes:*

*I – menores de 12 (doze) anos de idade;*

*II – recém-operados;*

*III – pessoas com diagnóstico de:*

*a) diabetes;*

*b) câncer;*

*c) fibromialgia.*





**LEI N.º 9.033, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018**

Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

§ 1º. A enfermidade será comprovada mediante apresentação de documento médico cabível.

§ 2º. A prioridade será compatibilizada com aquela a ser prestada a idosos, deficientes, gestantes e demais previsões legais.

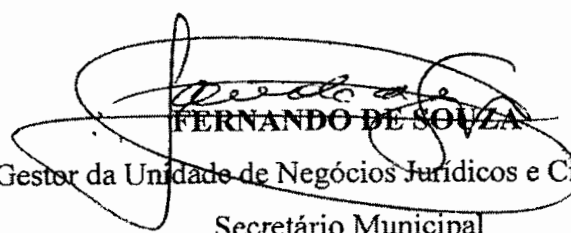
**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.



**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 894

PROJETO DE LEI Nº 12.863

PROCESSO Nº 82.903

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 24, XII, da Constituição Federal, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre temáticas envolvendo **proteção e defesa da saúde** e previdência social.

A proposta impõe em seus artigos, que seja ampliado o alcance do atendimento prioritário, atingindo o âmbito próprio e exclusivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, dessa forma, o projeto não pode prosperar.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

P  
D



A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada da União, dos Estados e do Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a organização do Estado.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, XII, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º, que estabelece:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”.**

\*\*\*\*

**“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.**

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem são os beneficiários de atendimento prioritário, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

**“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:**



(...)

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;”.

Dessa forma, o presente projeto é inconstitucional por legislar sobre matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente.

Neste sentido, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Classe/Assunto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

**Relator(a):** Roberto Vallim Bellocchi

**Comarca:** Comarca não informada

**Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Criminal

**Data de registro:** 23/10/2006

**Outros números:** 1226750000

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre a proibição de distribuir os medicamentos de anticoncepção de emergência peia Rede Pública de Saúde Municipal. **Inconstitucionalidade configurada tanto frente à Constituição Federal quanto frente à Constituição Estadual. Ação Procedente.** (GRIFO NOSSO).





Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.


**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.


**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

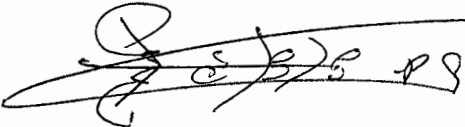
S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*pela comissão*  
*El, 02/04/19*  
*J.*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.803**

PROJETO DE LEI 12.863, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

**PARECER**

Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto não pertence à competência normativa do Município mas sim à competência normativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal – entendimento que inviabilizaria também a iniciativa, seja ela do prefeito ou de vereador.


Sucede porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios e, ainda, que o documento é pertinente quanto às exigências de concepção genérica próprias do nível normativo de lei.

Seja ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

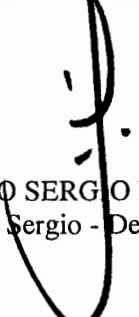
Sala das Comissões, 09-04-2019.

APROVADO  
09/04/19

  
VALDECI VILAR (Delegado)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 82.803**

PROJETO DE LEI Nº 12.863, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

**PARECER**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

*“O presente projeto de lei visa dar prioridade, na realização de exames que exigem jejum absoluto dos pacientes, ao atendimento de crianças, que, quando ficam em jejum por doze horas, muitas vezes acabam passando muito mal.*

*Outrossim, pacientes que acabaram de ser submetidos a uma intervenção cirúrgica, muitas vezes de grande porte, não podem esperar muito para a realização dos exames, haja vista que estão com pontos, o que causa grande desconforto.*

*Também as pessoas acometidas por câncer passam pelo mesmo problema, em especial no caso de estarem fazendo radio/quimioterapia, o que já as deixa em grande debilidade e com mal-estar [...]”.*

Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 16-04-2019.

APROVADO  
16/04/19

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

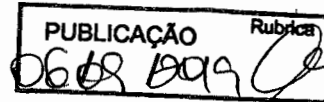
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vêtor Oeste)

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

VALDECI VILAR  
(Delmo)



Processo 82.803



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.863**

Altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de setembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

*“Prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica.”;*

II – na parte normativa:

*“Art. 1º. Para a realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, os estabelecimentos privados de saúde darão prioridade ao atendimento dos seguintes pacientes:*

*I – menores de 12 (doze) anos de idade;*



(Autógrafo do PL 12.863 – fls. 2)

*II – recém-operados;*

*III – pessoas com diagnóstico de:*

*a) diabetes;*

*b) câncer;*

*c) fibromialgia.*

**§ 1º.** *Os diagnósticos de que trata o inciso III do “caput” deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019).

*Foa. Ta*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.863

PROCESSO N.º 82.803

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04 / 09 / 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

7 25 / 09 / 19

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



Ofício GP.L n.º 320/2019

Processo n.º 29.361-1/2019

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
 Protocolo Geral nº 83977/2019  
 Data: 24/09/2019 Horário: 13:39  
 Administrativo -

Apresentado.  
 Encaminhe-se às comissões indicadas:  


---

  
 Presidente  
 24/09/2019

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

REJEITADO  
  
 Presidente  
 15/10/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 12.863, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 03 de setembro de 2019, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei em exame não nos afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, porque de acordo com o **art. 30, I, da L.OM**, compete ao Município legislar sobre o interesse local, e, a partir do momento em que se propõe a ampliação do alcance do atendimento prioritário, se imiscuindo em matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal (**CF, art. 24, XII**), há afronta ao princípio constitucional federativo.

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

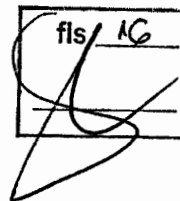
(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde”.**

Dessa forma, o Município não pode alterar a disposição dos beneficiários de atendimento prioritários, que foram elencados pela Constituição Federal, conforme se infere da disposição **do art. 18, II, da Lei Federal n.º 9.656, de 03 de junho de 1998:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n.º 320/2019 - Processo n.º 29.361-1/2019 – PL12.863 – fls. 2)

“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:

(...)

**II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos.**

Assim, a propositura é inconstitucional por ofensa ao art. 24, inciso XII, combinado com o art. 1º e 18, todos da Constituição Federal, e os artigos 1º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, vez que extrapola a competência legislativa suplementar do Município.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1122**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.863**

**PROCESSO Nº 82.803**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia, conforme as motivações de fls. 15/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 894 de fls. 06/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, acompanhamos o veto total em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de



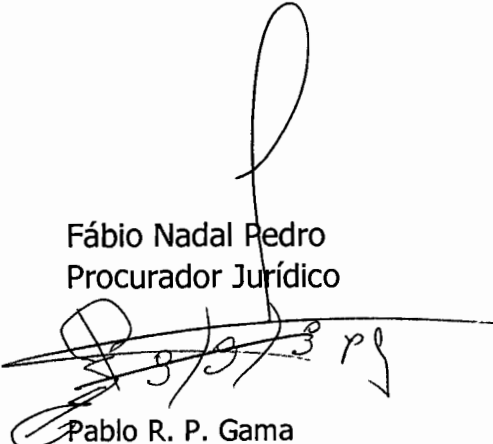
30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*Brígida F. G. Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.803**

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.863**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

**PARECER**

O Prefeito Municipal aplica à proposta veto total por considerá-la inconstitucional e ilegal, em razão de ofensa à competência prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, contrariando dessa forma igualmente o Princípio do Pacto Federativo. Aponta, ainda, conflito com a Constituição Estadual e com o art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 9.656/98.

Tais razões convergem para o entendimento da Procuradoria Jurídica da Casa, consoante manifestação de fls. 17/18, reiterando o seu precedente posicionamento exarado em fls. 06/09.

Entretanto, com a devida vênia, vimos discordar dos apontamentos lançados, notadamente pela instrução do processo originário da Lei nº. 9.033/18 (PL nº 12.571/18) cujas razões lançadas nos pareceres que ora juntamos e adotamos como fundamentos de convencimento – trilham pelo sentido da legalidade da matéria legislativa.

Registramos, ainda, nossa postura emitida favoravelmente à iniciativa precedente, quando da oportunidade de presidir a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Ademais, ratificamos nosso Parecer de fl. 10, pela viabilidade da proposta, notadamente por estar a matéria diretamente relacionada a assunto de interesse local, consoante competência conferida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, referendado pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Acrescentamos que o objeto do presente projeto de lei resguarda identidade com o da Lei originária, apenas e tão somente estendendo a sua aplicabilidade a outra parcela de pacientes com igual condição de diferenciação.

Assim, entendemos não haver ofensa ao pacto federativo, supostamente violado em seu art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, posto que a matéria apenas e tão somente



suplementa a Lei Federal nº 9.656/98, de forma harmônica e legitimada pelo mesmo art. 30, inciso II, da Carta Federal.


Nesse sentido, respeitado igualmente o Princípio Constitucional da Isonomia, ao conferir tratamento diferenciado aos que detenham essa condição.

Em vista do exposto, respeitadas as manifestações contrárias, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente.


Dessa forma, este relator registra **voto pela rejeição do veto total**.


Sala das Comissões, 24-09-2019.

APROVADO  
01/10/19

  
**VALDECI VILAR (Delano)**  
Presidente e Relator

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

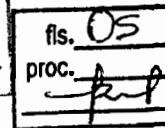
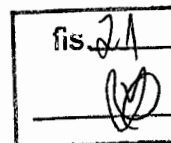
  
**EDICARLOS VIEIRA**  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 650**

**PROJETO DE LEI Nº 12.571**

**PROCESSO Nº 80.818**

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/04.

É o relatório.

**PREAMBULARMENTE.**

Alertamos que esta Procuradoria Jurídica emite parecer acerca do "estado da questão" (em termos jurídicos, especialmente), segundo o entendimento vazado pelo E. TJ/SP e STF, não analisando o mérito do projeto. Noutro falar, não questiona a relevância da matéria, bem como não ignora a existência de leis e proposições similares em outras comunas.

Posto isso, a nossa análise está calcada, em termos jurídicos, nos limites de iniciativa do Poder Legislativo em tema que envolve serviço público municipal. Desta forma o projeto de lei reunirá condições de legalidade (lato sensu) sem não importar em ingerência na seara do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF, aplicado por simetria).

Em suma, a manifestação deste órgão técnico não ignora a relevância do tema, mas indica aspectos que escolham a propositura de ilegalidades, com as limitações a ela inerentes. Não se trata, portanto de realização de juízos intrasubjetivos dos subscritores do parecer, mas, repita-se, de parecer calcado na jurisprudência majoritária do E. TJ/SP e STF (órgãos jurisdicionais que avaliarão, *ultima ratio*, o tema).

**PARECER:**

O projeto de lei em exame alcança atribuições do Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde, e para prosperar necessário se faz a apresentação de emenda prevendo a exigência tão somente para instituições de saúde privadas. Assim, nesse contexto sugerimos as seguintes emendas, que podem ser formuladas pelo nobre autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, nestes termos:



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 22	fls. 06
	proc.

**Nova redação à ementa:**

**“Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total”.**

**Nova redação ao projetado art. 1º:**

***“Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total”.***

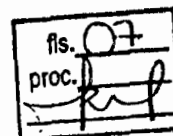
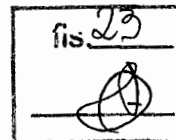
Com a emenda entendemos restar saneado o processo legislativo, que se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Para corroborar com o entendimento de que a norma legal não deve interferir no âmbito da Administração Municipal, apresentamos ementa de jurisprudência extraída dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133193-58.2015.8.26.0000, relativa a lei do Município de Guarulhos/SP, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município. Afrenta**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.

Por a medida alcançar estabelecimentos públicos e privados, a iniciativa é ilegal e inconstitucional, porém como já afirmamos, saneável através das emendas propostas. Também devemos apontar para o fato de que a intenção não encontra lastro em legislação superior, como ficou evidenciado na ação direta de inconstitucionalidade cujo excerto ora reproduzimos:

2194091-03.2016.8.26.0000

**Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Ferreira Rodrigues

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 05/04/2017

**Data de publicação:** 18/05/2017

**Data de registro:** 18/05/2017

**Ementa:** 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o *atendimento prioritário* das pessoas diagnosticadas com câncer". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do *atendimento prioritário* no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de *atendimento* dentro do município (na medida do possível). 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação



Câmara Municipal  
**Jundiá**  
SÃO PAULO

fis. 08	proc. 08
---------	----------

que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado *atendimento prioritário*. 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

No mesmo sentido:

2207245-88.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/03/2017

Data de publicação: 29/03/2017

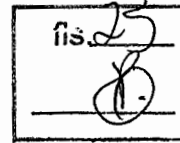
Data de registro: 29/03/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para *atendimento* de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais. Vício de iniciativa. Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes. Estabelecimentos privados. Ausência de vício. Competência concorrente.





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

Desta forma alertamos para o fato de, se não apresentadas as emendas saneadoras, o projeto será ilegal e inconstitucional, por afrontar atribuição do Chefe do Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), e representará ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também, por consequência, afrontará o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.818**

PROJETO DE LEI 12.571, do Vereador CRISTIANO LOPES, que determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

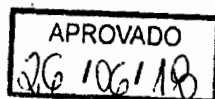
**PARECER**

No que pertence à alçada regimental desta Comissão, de avaliação sob o ângulo jurídico, cabe assinalar que – ressalvada a invasão da alçada da Administração – a proposta procede na forma pois tem conteúdo genérico e programático; procede na competência pois todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e procede na iniciativa, que neste caso é concorrente.

De sua parte, a Procuradoria Jurídica emite parecer favorável, ilustra-o com achados de jurisprudência e faz igual ressalva da invasão da alçada da Administração, sugerindo emenda.

Assim sendo, juntando emenda no sentido da sugestão da Procuradoria Jurídica, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 26-06-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA      PROCESSO 80.818

PROJETO DE LEI 12.571, do Vereador CRISTIANO LOPES, que determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de mérito em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Em tal conjunto insere-se esta matéria, cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

“Segundo dados da Sociedade Brasileira de Diabetes, no Brasil há mais de 13 milhões de pessoas vivendo com essa doença, o que representa 6,9% da população, número esse que segue uma trajetória de crescimento.(...)/ Um diagnóstico rápido e preciso, aliado com uma série de cuidados especiais, incluídos os acompanhamentos de exames laboratoriais periódicos, podem garantir a qualidade de vida dos pacientes acometidos por esse mal crônico./ Se, por um lado, há a necessidade de exames periódicos em jejum total, por outro há o risco de hipoglicemia quando o paciente com diabetes fica um longo período sem se alimentar. A medida proposta neste projeto visa garantir atendimento prioritário a esses pacientes, para preservar sua saúde e bem-estar, evitando qualquer tipo de agravamento decorrente da execução dos citados exames.”

Concluindo em igual sentido, este relator consigna voto favorável.

APROVADO  
03/07/18

Sala das Comissões, 26-06-2018.

VALDECI VILAR  
Delano  
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Cícero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TÁDEU LIGABÓ  
Dr. Ligabó



Ofício PR/DL nº 315/2019

Em 15 de outubro de 2019.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.863, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 320/2019) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*Faouaz Tahá*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>16/10/19</i>



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 29

Processo 82.803

PUBLICAÇÃO  
25/10/19 Rubrica

**LEI N.º. 9.309, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 2019, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica.”;

II – na parte normativa:

“Art. 1º. Para a realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, os estabelecimentos privados de saúde darão prioridade ao atendimento dos seguintes pacientes:

I – menores de 12 (doze) anos de idade;

II – recém-operados;

III – pessoas com diagnóstico de:

a) diabetes;

b) câncer;

c) fibromialgia.



(Lei 9.309/19 – fls. 2)

§ 1º. Os diagnósticos de que trata o inciso III do “caput” deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico.” (NR)


Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezenove (22-10-2019).

  
FAOUAZ TAÇA

Presidente

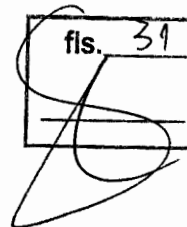
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e dois de outubro de dois mil e dezenove (22-10-2019).

  
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



PR/DL 323/2019

Em 22 de outubro de 2019.

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

Por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.863, a V. Ex<sup>a</sup>. apresento cópia da Lei 9.309, de 22 de outubro de 2019, promulgada por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

*Fauz Taça*  
FAOUZ TAHA

Presidente

Recebi.
Ass.: <i>OS</i>
Nome: <i>Christiane</i>
Identidade: <i>19.801.980-4.</i>
Em <i>23/10/19</i>

**PROJETO DE LEI Nº. 12.863**

**Juntadas:**

fls 2/5 em 01/04/19 CO ; fls 06/09 em  
02/04/19 B ; fls 10 em 10/04/19 WW  
fls 12 e 14 em 01/09/19 JG fls. 15/16 em  
24.09.19 ; fls 17/18 em 24/09/19 P ;  
fls. 19/24 em 02/10/19 B  
fls 28 em 16/10/19 JG fls. 29/31 em  
23.10.19

**Observações:**